



PROJETO DE LEI Nº 47 /2021

“Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico nos órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de São Gabriel da Palha/ES.”

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, APROVA:

Art. 1º Fica determinado que em órgãos públicos e estabelecimentos privados, no Município de São Gabriel da Palha, os banheiros, vestiários e demais ambientes similares sejam destinados, de forma exclusiva, para público feminino ou para público masculino, e utilizados de acordo com o sexo biológico de cada indivíduo, sendo vedada qualquer interferência da chamada “identidade de gênero” ou orientação sexual.

Parágrafo Único. Para os efeitos do *caput* deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico adotado pela pessoa.

Art. 2º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados onde exista um único banheiro, em que cada indivíduo, independente do sexo, usa-o mantida a merecida privacidade, de 1 (um) usuário por vez, com a porta fechada, prevalecem sem qualquer restrição.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes dos referidos órgãos públicos e estabelecimentos privados.

Parágrafo Único. O desrespeito ao contido nesta Lei importará em sanções administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio José Luiz Zanotelli, em 19 de novembro de 2021.

LEONARDO GEIK
Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se do Projeto de lei que dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares com a observância da segregação pelo sexo biológico nos órgãos públicos e estabelecimentos privados no município de São Gabriel da Palha.

São corriqueiras as notícias de constrangimentos vivenciados por pessoas que, quando da utilização de banheiros, vestiários e demais ambientes segregados, são surpreendidas pela presença de indivíduos de outro sexo, sendo imprescindível que se imponha um maior controle destes ambientes atualmente tidos como de *crescente vulnerabilidade*.

No Brasil, não existe lei que regulamente a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de identidade de gênero, fato se repete na esfera judicial, dado que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se posicionou acerca do tema.

A presente proposição busca regulamentar a utilização de espaço de uso coletivo, ao impor a obrigação de observância da separação pelo sexo biológico, vedando-se a adoção de critérios de identidade de gênero ou orientação social.

Cumprir destacar que o presente Projeto não busca discriminar a condição de transexuais e transgêneros, visto que, se por um lado, essa minoria enfrenta dificuldades para a ocupação de tais ambientes diante da sua condição ou opção sexual; de outro, também existe uma maioria silenciosa que também não se sente confortável com a presença de pessoas de sexo oposto em espaços que primam pela intimidade do indivíduo.

Desta forma, não é razoável que o interesse de uma pequena parcela da população sobreponha-se ao interesse da maioria, sob risco de se configurar uma verdadeira ditadura das minorias. É preciso realizar juízo de ponderação entre os bens jurídicos protegidos, em favor da coletividade.

Desta forma, Eminentíssimos Pares, rogo respeitosamente a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e eficaz, mantendo-se um costume já consagrado pela sociedade brasileira. Termos em que solicito e espero o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio José Luiz Zanotelli, em 19 de novembro de 2021.

LEONARDO GEIK
Vereador